



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905233 - SP (2024/0126867-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBSON WILLIAM ISSA JUNIOR
ADVOGADOS : OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA - SP459096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal não desafia a competência desta Corte Superior para o processamento do pleito. A Constituição Federal fixou competências dos Tribunais para julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados (arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b*, todos da Constituição Federal), concedendo ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar *habeas corpus* contra ato coator proferido por juízos sujeitos às suas jurisdições (arts. 102, I, *i*, 105, I, *c* e 108, I, *d*, todos da Constituição Federal).
2. A fungibilidade entre revisão criminal e *habeas corpus* viola o juízo natural, pois permitiria que as partes pudessem escolher o Juízo que lhes conviesse. É uma situação diversa da que se encontra na fungibilidade entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* substitutivo.
3. Flagrante ilegalidade não demonstrada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905233 - SP (2024/0126867-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBSON WILLIAM ISSA JUNIOR
ADVOGADOS : OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA - SP459096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal não desafia a competência desta Corte Superior para o processamento do pleito. A Constituição Federal fixou competências dos Tribunais para julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados (arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b*, todos da Constituição Federal), concedendo ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar *habeas corpus* contra ato coator proferido por juízos sujeitos às suas jurisdições (arts. 102, I, *i*, 105, I, *c* e 108, I, *d*, todos da Constituição Federal).

2. A fungibilidade entre revisão criminal e *habeas corpus* viola o juízo natural, pois permitiria que as partes pudessem escolher o Juízo que lhes conviesse. É uma situação diversa da que se encontra na fungibilidade entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* substitutivo.

3. Flagrante ilegalidade não demonstrada.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Robson William Issa Júnior** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, tendo em vista a impetração como sucedâneo de revisão criminal e a ausência de flagrante ilegalidade (fls. 59/60).

O agravante alega, em síntese, que não se mostra possível o julgamento monocrático do *habeas corpus*, pois devidamente instruído.

Sustenta que a quantidade de droga apreendida, 13 g de cocaína e 13,12 g de *crack*, não pode ser considerada grande quantidade, devendo ser aplicada a causa de diminuição da pena.

Pede o provimento do agravo (fls. 65/73).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida, visto que amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Como já disse, o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal não desafia a competência desta Corte Superior para o processamento do pleito. A Constituição Federal fixou competências dos Tribunais para julgar revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados (arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b*, todos da Constituição Federal), concedendo ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar *habeas corpus* contra ato coator proferido por juízos sujeitos às suas jurisdições (arts. 102, I, *i*, 105, I, *c* e 108, I, *d*, todos da Constituição Federal).

A fungibilidade entre revisão criminal e *habeas corpus* viola o juízo natural, pois permitiria que as partes pudessem escolher o Juízo que lhes conviesse. É uma situação diversa da que se encontra na fungibilidade entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* substitutivo, ambos destinados a um mesmo órgão jurisdicional.

No caso, o Tribunal local julgou a apelação criminal em 23/7/2020, há quase

quatro anos. A defesa interpôs o AREsp n. 1.968.761/SP, este não conhecido neste Tribunal Superior. Desse modo, eventual revisão criminal desta condenação não desafiaria a competência deste Tribunal Superior.

Ademais, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando que a figura do tráfico privilegiado foi afastada pelas instâncias de origem com base na prática de outros delitos praticados no mesmo contexto, receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Ademais, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do acusado à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0126867-8

Número de Origem:

00089812920188260344 89812920188260344

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA - SP459096
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON WILLIAM ISSA JUNIOR
CORRÉU : THIAGO DA SILVA CARNEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON WILLIAM ISSA JUNIOR
ADVOGADOS : OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA - SP459096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024